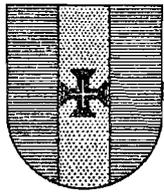


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 2

Sexta-feira, 8 de Janeiro de 1988

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL**

Portaria n.º 2/88:

Aprova o regulamento dos concursos para atribuição de Habitações Sociais.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL**

Portaria n.º 2/88

«REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES SOCIAIS»

Passados que são cinco anos sobre a publicação da Portaria n.º 74/82 de 7 de Julho — Regulamento do Concurso para atribuição de habitações sociais — tem vindo o Governo Regional da Madeira a desenvolver um grande esforço para tornar acessível a todos quanto necessitem, uma habitação condigna. Muito tem concretizado com as várias entregas de fogos a famílias carenciadas, mas muito mais pretende realizar com os actuais empreendimentos em curso e outros previstos.

Mantém-se a preocupação da continuação da realização da justiça social na distribuição das habitações, de tal modo que seja dada prioridade dos estratos sociais mais carecidos e que, por mais economicamente mais débeis, se vêm impossibilitados de resolver o seu problema, sem a intervenção do Governo.

A experiência confirmou que critérios de atri-

buição que apenas contemplem os estratos sociais de mais baixos rendimentos dão origem a segregação com a formação de «ghettos» que vincam mais ainda as barreiras sociais que, com a democratização crescente, se querem cada vez mais atenuadas.

Em resultado, pretende-se manter a política já adoptada anteriormente de fomentar a comunicação entre pessoas de todos os níveis sócio-económicos, com vista à progressiva abolição das já referidas barreiras sociais.

Por outro lado, cada vez se confirma mais a afirmação, já anteriormente feita, de que o poder económico da classe média não lhe permite resolver o seu problema habitacional sem a ajuda dos poderes públicos.

Na continuação da realização da política social, adopta o Governo um sistema de rendas sociais, que, à custa da concessão de substanciais subsídios a fundo perdido, origina uma taxa de esforço sempre compatível com o rendimento do agregado familiar.

Para satisfazer a aspiração justa daqueles que pretendem o acesso à propriedade da sua residência, aumentou-se as percentagens atribuídas aos segundos e terceiro escalões, que permitirão a aquisição da sua habitação dentro do esquema de financiamento de casa própria e ao abrigo da política de alienação do património habitacional do Governo Regional.

Continua assim a manter-se a preocupação de conciliar todas as necessidades apontadas, de modo a contemplar os mais carecidos, sem prejudicar a integração social que se pretende, pelo que:

Considerando que os agregados familiares carecidos de habitação se estendem por uma faixa

da população cujas necessidades habitacionais só poderão ser satisfeitas através da habitação social;

Considerando a necessidade de solucionar o problema habitacional que impede a normal e sã constituição de novas famílias, permitindo o acesso de habitação a casais jovens;

Considerando o disposto no artigo 36.º da Portaria 78/80 de 18 de Julho, que determina a sua revisão;

Considerando a experiência acumulada durante os quase cinco anos de execução do Regulamento aprovado pela Portaria acima referida;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, o Governo determina aprovar o novo Regulamento para atribuição de Habitações Sociais — regulamento que foi elaborado pela Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Mais determina que o novo regulamento seja publicado no Jornal Oficial da Região.

Plenário do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1988. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

REGULAMENTO DAS HABITAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Habitação Adequada)

1. A habitação a atribuir a cada agregado familiar será a adequada à satisfação das suas necessidades, não podendo ser atribuído a cada concorrente o direito do arrendamento ou propriedade de mais do que um fogo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se adequada às necessidades do agregado familiar do concorrente a habitação cujo tipo, em relação à composição daquele agregado, se situe entre o máximo e o mínimo previstos

no quadro seguinte, de modo que não se verifique sobreocupações ou subocupação:

Tipologia	Composição do agregado número de pessoas	
	Mínimo	Máximo
T1	1	2
T2	2	5
T3	4	8
T4	7	11
T5	10	14

3. Poderão, porém, ser atribuídos dois fogos de preferência contíguos a candidatos com agregados familiar numerosos cuja composição implicasse sobre ocupação de um fogo.

4. Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do concorrente o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação ligadas por laço de parentesco, casamento afinidade e adopção ou noutras situações especiais assimiláveis.

Artigo 2.º

(Modalidade e prazo de validade dos concursos)

1. Proceder-se-á a concursos separados, de acordo com o regime legal de aquisição e utilização de fogos.

2. Poderá, no entanto, ser feito um único concurso para a atribuição do direito à propriedade e ao arrendamento dos fogos, quando haja coincidência de datas.

3. No caso do número anterior, os concorrentes podem candidatar-se às duas modalidades simultaneamente com o preenchimento das respectivas fichas, indicando a propriedade na sua preferência.

4. Os concursos serão válidos pelo prazo de um ano a contar da data da publicação das listas definitivas de classificação dos concorrentes podendo no entanto ser prorrogado por períodos de cento e oitenta dias, por Portaria, mediante proposta do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 3.º

(Anúncio da abertura do concurso)

1. O concurso é aberto, durante prazo a fixar entre quinze a sessenta dias por meio de anúncio publicado no Jornal Oficial e nos jornais de maior

circulação da Região e divulgado por outros meios convenientes, nomeadamente a afixação de editais.

2. Do anúncio que declare aberto o concurso deverá constar:

a) A localização, quantidade, preço de venda, prestação mensal ou renda a pagar, características principais e tipos dos fogos a atribuir e sua identificação numérica;

b) A área de influência do empreendimento a nível de Concelhos;

c) Os requisitos a que devem obedecer os concorrentes designadamente o escalão de rendimento abrangido;

d) O regime legal de aquisição e utilização dos fogos;

e) A modalidade do concurso;

f) As datas de abertura e de encerramento do concurso e o prazo da sua validade;

g) O local e as horas onde pode ser consultado ou obtido o programa do concurso, prestados e esclarecimentos necessários e apresentados os boletins de inscrição.

3. Quando julgado necessário, a área de influência da alínea b) do número anterior, pode ser restringida ou alargada, por despacho conjunto do Presidente do Governo e do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 4.º

(Programa do concurso)

As regras a que obedecerá a entrega dos documentos necessários à participação no concurso, bem como os trâmites subsequentes deste até à atribuição dos fogos, constarão de um programa do concurso que será facultado ou distribuído aos interessados, a solicitação destes.

Artigo 5.º

(Participação no concurso)

1. A participação no concurso efectuar-se-á mediante entrega directa, dentro do prazo de abertura, do boletim de inscrição de modelo a aprovar por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, devidamente preenchido e assinado, acompanhado das declarações ou certidões, devidamente autenticadas dos vencimentos e rendimentos dos membros do agregado familiar.

2. No acto de entrega, será passado recibo comprovativo pelo Serviço.

3. Sempre que a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente considere necessário, poderá exigir que os concorrentes comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para aiém das confirmações neles apostas.

Artigo 6.º

(Admissão ao concurso)

1. Findo o prazo de abertura do concurso, a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, elaborará, no prazo máximo de noventa dias, as listas de classificação provisória dos candidatos ao concurso e dos candidatos excluídos com indicação sucinta, no caso destes, das razões da exclusão.

2. As listas serão afixadas nos locais onde teve lugar a apresentação do boletim de inscrição ou noutros julgados convenientes, sendo dada publicação da afixação pelos meios referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

3. Serão excluídos do concurso sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que dolosamente prestam no questionário declarações falsas ou inexactas ou usem de qualquer meio fraudulento para obter casa.

4. Da exclusão ou inclusão de qualquer concorrente cabe reclamação para o Presidente do Governo Regional a interpor no prazo de dez dias úteis a contar da data de afixação da respectiva lista ou da publicação do último anúncio, se esta for posterior.

5. Sobre a matéria de reclamação será proferida decisão no prazo máximo de trinta dias a contar da data da respectiva apresentação.

Artigo 7.º

(Apuramento dos concorrentes)

1. Serão apurados como efectivos tantos concorrentes quantos os fogos disponíveis para atribuição no momento de abertura do concurso e como suplentes os restantes concorrentes admitidos.

2. Apurados, por classificação os concorrentes, será afixado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lista provisória, nos locais indicados no n.º 2 do artigo 6.º, a respectiva lista de atribuição definitiva com indicação sucinta da razão da atribuição do carácter efectivo ou suplente do beneficiário e do local e horas em que pode ser consultado por qualquer concorrente o processo de atribuição.

3. Da afixação da lista será dada publicidade pelos meios referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

4. A impugnação da lista de atribuição definitiva é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 8.º

(Validade das declarações)

1. A veracidade das declarações dos concorrentes deve ser aferida em relação ao momento em que foram entregues pelos declarantes.

2. A situação dos concorrentes será estabelecida, para efeitos de atribuição de direitos, em função dos factos constantes das suas declarações durante o prazo de validade do concurso.

Artigo 9.º

(Admissão ao concurso)

1. Aos concursos de classificação apenas podem concorrer os cidadãos nacionais maiores ou emancipados, residentes na Região Autónoma, cujos rendimentos não ultrapassem os limites máximos indicados no respectivo anúncio de abertura.

2. O limite a que se refere o número anterior será afixado em função do rendimento mensal por cabeça do respectivo agregado familiar não sendo admitidos, para o acesso à habitação por arrendamento os concorrentes relativamente aos quais esses rendimentos excedem em função do salário mínimo, os limites indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado familiar	Coefficiente (1)
1	4
2	2.5
3	1.75
4	1.50
5	1.25
6	1.20
7	1.10
8	1.00
9 ou mais	1.00

(1) A multiplicar pelo valor do salário mínimo regional para a indústria e serviços para determinação do limite máximo do rendimento mensal por cabeça do agregado familiar.

3. Os limites, máximo e mínimo, para admissão ao acesso à propriedade, serão fixados, para cada concurso, tendo em atenção o valor da amortização mensal, de modo a que a taxa de esforço inicial fique compreendida entre 15% e 25%, em

relação à prestação fixada, tendo em conta o rendimento do agregado familiar.

4. A adequação da habitação que esteja a ser ocupada pelo agregado familiar do concorrente afere-se pelos seguintes factores, de acordo com o mapa de classificação anexo a este decreto regional:

- Condições de habitação;
- Situação do agregado familiar;
- Rendimento do agregado familiar.
- Localização do emprego;
- Outras situações especiais.

§ Único — Não serão pontuados aqueles que possuam habitação própria, nos Concelhos de Câmara de Lobos, Santa Cruz e Machico.

Artigo 10.º

(Critérios de classificação)

1. A classificação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação e coeficiente constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação do concorrente obtida através da soma total de pontos obtidos.

3. Antes da abertura do concurso poderá o Governo Regional, inclusivé por proposta da Secretaria Regional do Equipamento Social fixar coeficientes específicos, em atenção a ponderosas razões da política urbana e social.

Artigo 11.º

(Da classificação)

1. Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

2. No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar ao menor rendimento por cabeça e em seguida a maior idade do concorrente.

Artigo 12.º

(Concorrentes suplentes)

1 — Os concorrentes suplentes serão considerados pela ordem determinada através da classificação e sem prejuízo do disposto no artigo 1.º para a atribuição de fogos do mesmo empreendimento que por qualquer razão, fiquem disponíveis

antes da abertura do novo concurso e dentro do prazo de validade referido no n.º 4.º do artigo 2.º.

2. A desistência ou recusa de qualquer concorrente do fogo que vier a ser-lhe atribuído implica a sua exclusão, dando lugar ao primeiro suplente do mesmo escalão e modalidade.

3. Sempre que, de acordo com o disposto no n.º 1 haja lugar, dentro do prazo de validade do concurso, a nova atribuição, de fogos, os concorrentes suplentes presumivelmente abrangidos serão notificados pelo Serviço para, sob pena de exclusão, actualizarem as suas declarações, com vista a verificar se se mantêm as condições de atribuição do direito e para efeitos de eventual revisão da sua posição.

Artigo 13.º

(Distribuição)

1. Em cada grupo de fogos a atribuir será observada a seguinte distribuição:

Realojamento	20%
Casas de Função	10%
Casais Jovens	10%
Habitação Social	60%

2. Os fogos destinados a Realojamento e Casas de Função não serão submetidos a concurso.

3. A atribuição dos fogos destinados a Casais Jovens e Habitação Social será feita, em cada caso, de acordo com os três escalões a seguir indicados:

- 1.º escalão — De 1 a 0,25N: 50% dos fogos
- 2.º escalão — De 0,25N a 0,50N: 30% dos fogos
- 3.º escalão — De 0,50%N a N: 20% dos fogos

1 — Número de ordem do concorrente mais pontuado

N — Número de ordem do concorrente menos pontuado.

4 — Consideram-se casais jovens aqueles cuja idade do concorrente não seja superior a trinta e cinco anos e tenham sido constituídos há menos de dez anos ou venham a constituir-se antes da entrega das chaves. Terão direito a habitação tipo não inferior a T2.

CAPÍTULO II

Casas de Função

Artigo 14.º

(Objectivos)

1. Deverá ser incentivada a atribuição de casas a pessoas que, por motivo de interesse público, sejam deslocadas para localidades diferentes daquela onde normalmente habitam.

2. A atribuição a que se refere o n.º 1 destina-se a funcionários e agentes da Administração Regional e Local ou a trabalhadores de empresas quando a deslocação resulte da criação de actividades económicas declaradas de interesse público.

3. A atribuição a que se refere o n.º 1 aplicar-se-á também, quando necessário a funcionários e agentes da Administração Central.

4. A declaração de interesse público referida no número dois será feita, para efeitos deste diploma, pelas entidades que tenham a seu cargo o licenciamento das correspondentes actividades económicas ou que, de qualquer forma, as apoiem ou tutelem.

5. Podem os residentes ser equiparados aos deslocados sempre que o exercício da sua função seja tido como indispensável para a Região ou localidade e seja prejudicado por falta de habitação.

Artigo 15.º

(Proveniência dos Fogos)

1. De todos os empreendimentos de promoção directa da DRHUA ou das autarquias poderão ser retirados de concurso público fogos até ao limite máximo de 10% para os fins previstos neste capítulo.

Artigo 16.º

(Promoção de novos empreendimentos)

1. Nas localidades onde haja necessidade de atribuição de fogos para satisfação das necessidades referidas neste capítulo, se os reservados nos termos do artigo anterior não forem suficientemente, poderá a DRHUA em colaboração com as Câmaras Municipais respectivas, ou as próprias Câmaras Municipais promover lançamento de novos empreendimentos, que serão considerados prioritários.

2. Havendo gabinetes especiais que coordenem a implantação de novas actividades econó-

micas, poderão estes promover as habitações necessárias ao alojamento das pessoas a deslocar.

3. Quando a urgência das necessidades a satisfazer o justifique e a sua duração for de curto período, poderá promover-se a instalação de casas pré-fabricadas que satisfaçam os requisitos necessários aos fins a que se destinam.

Artigo 17.º

(Apuramento das necessidades)

1. Os departamentos da Administração Central, Regional e Local informarão das necessidades de habitação para os seus funcionários e agentes.

2. Tratando-se de necessidades relativas a outros trabalhadores previstos no n.º 2 do artigo 14.º, caberá às próprias empresas comunicá-las, à DRHUA após a obtenção da declaração de interesse público.

3. Para efeitos de determinação das necessidades podem os organismos promotores socorrer-se de inquérito.

Artigo 18.º

(Prioridades na Atribuição)

1. A DRHUA proporá às entidades promotoras dos empreendimentos, quando não for ela a promovê-los, o número de fogos a reservar, dentro dos limites estabelecidos no artigo 15.º.

2. Para atribuição dos fogos aos candidatos existentes, a DRHUA elaborará as respectivas listas, que, através do Secretário Regional do Equipamento Social, serão submetidas a apreciação do Plenário do Governo Regional, que definirá as prioridades.

3. O disposto nos números anteriores não se aplicará quando a promoção couber a gabinetes especiais.

Artigo 19.º

(Atribuição e gestão dos Fogos)

1. A atribuição dos fogos previstos no presente capítulo e a gestão dos mesmos competirá à entidade promotora nas bases da presente Portaria.

2. A atribuição será feita em regime de arrendamento, mediante contratos celebrados com os próprios utentes, devendo a renda ser estabelecida nos termos da Portaria 100/84 de 2 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 20.º

(Cessação de Contrato)

1. Os contratos de arrendamento caducam logo que o inquilino deixe de exercer na localidade as funções que determinaram a atribuição da casa, devendo aquele proceder à devolução da mesma, completamente devoluta, no prazo de noventa dias.

2. Não se aplica o disposto no número anterior se a cessação de funções for motivada por incapacidade permanente, doença, reforma ou morte do inquilino, enquanto não for posta à disposição deste, do cônjuge ou dos elementos do agregado familiar que dele dependam economicamente e com ele coabitam outra casa adequada para efeitos de realojamento.

3. Os fogos devolutos poderão continuar a ser atribuídos nos termos deste capítulo ou passar a outro regime previsto nesta Portaria.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21.º

(Realojamento)

1. As habitações referidas no artigo 13.º para realojamento destinam-se a:

a) Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas ou outras impostas pela lei dos solos;

b) Vítimas de calamidade pública.

2. Nas operações de realojamento deverá ter-se em atenção as condições sócio-económicas dos moradores, de modo a conceder particular protecção aos agregados familiares de modestos recursos.

3. O realojamento poderá ter lugar através de casas desmontáveis, quando esse meio seja o mais aconselhável ou quando não haja possibilidade de recurso a outro processo, designadamente o arrendamento.

4. Quando as necessidades o exijam, por proposta fundamentada da Secretaria Regional do Equipamento Social, pode o Governo Regional autorizar que seja excluída do concurso e destinada a realojamento uma percentagem superior a 20%.

Artigo 22.º

(Rendimentos do Agregado Familiar)

1. Constituem rendimentos do agregado familiar todos os vencimentos, salários ou subvenções, ilíquidas, do concorrente ou inquilino e das pessoas nas situações referidas no n.º 4.º do artigo 1.º, bem como quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual exceptuando-se unicamente o abono de família e o subsídio de alimentação.

2. Para efeitos do número anterior não serão considerados os rendimentos de descendentes menores de catorze anos e serão considerados somente metade dos rendimentos dos descendentes com idades compreendidas entre os catorze e os vinte e cinco anos incompletos bem como das pensões da reforma, invalidez, viuvez e equiparados.

3. Sempre que a DRHUA considere necessário, poderá exigir dos declarantes a comprovação dos rendimentos declarados, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado.

Artigo 23.º

(Alterações à Distribuição)

Sempre que não se torne necessário utilizar a totalidade das percentagens destinadas a realojamentos e Casas de Função, referidas no artigo 13.º o excesso será integrado em «Habitação Social».

Artigo 24.º

(Âmbito e aplicação)

Esta Portaria aplica-se a todas as habitações construídas ou adquiridas para fins habitacionais pelo Governo Regional, organismos autónomos, institutos públicos personalizados, pessoas colectivas de direito público e autarquias locais da Região.

Artigo 25.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 26.º

(Revisão)

Este diploma deverá ser revisto antes de completados dois anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 27.º

São revogadas as Portarias 74/82 de 18 de Julho e 155/82 de 28 de Outubro, publicadas nos Jornais Oficiais n.º 21 I Série e 31 I Série, respectivamente.

Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO I

MAPA DE CLASSIFICAÇÃO

	PONTOS	COEFICIENTE
1 — SITUAÇÃO HABITACIONAL		
1.1 — REGIME DE OCUPAÇÃO		
Casa Própria	0	—
Casa Ocupada	5	1
Casa Cedida	5	2
Casa Familiares	5	2
Casa Alugada	1	2
Alojamento colectivo (hospital, casa de saúde, caserna, hotel, pensão)	8	2
Alojamento de função ou alojamento de portaria	5	2
1.2 — TIPO DE HABITAÇÃO		
Morada	1	2
Andar	1	2
Parte de casa	10	2
Quarto	15	2
Habitação móvel (roulotte tenda) ...	24	2
Casa Pré-fabricada	2	2
Barraca, telheiro, furna, garagem, sala de visitas, loja e quarto partilhado ...	24	2
1.3 — CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO		
Sem água canalizada	3	2
Sem luz eléctrica	1	2
Sem cozinha própria	3	2
Sem esgotos	3	2
Sem casa de banho própria	3	2
1.4 — ÍNDICE DE OCUPAÇÃO		
1.0 = número de pessoas número de quartos		
1.5 — RELAÇÃO/RENDA/RENDIMENTO DO ALOJAMENTO ACTUAL		
Menos de 14%	0	—
De 14% a 20%	1	2
De 20% a 30%	2	2
Mais 30%	5	2

	PONTOS	COEFICIENTE		PONTOS	COEFICIENTE
1.6 — ÁREA DE INFLUÊNCIA			2.2 — GRUPOS ETÁRIOS DO CONCORRENTE		
No concelho	25	1	Menos de 36 anos	5	3
Outros concelhos dentro da área ...	10	1	De 36 a 50 anos	1	3
Outros concelhos fora da área	0	—	Mais de 50 anos	3	3
1.7 — TEMPO DE RESIDÊNCIA NO CONCELHO			2.3 — FILHOS RESIDENTES		
Menos de 1 ano	0	—	Por cada filho	1	2
De um a cinco anos	6	1	2.4 — ASCENDENTES RESIDENTES		
Mais de cinco anos	15	1	Ascendentes residentes a cargo do concorrente	1	2
1.8 — OUTROS ASPECTOS			3 — RENDIMENTO DO AGREGADO FAMILIAR		
Tem acção de despejo transitado em julgado da sua residência	25	2	3.1 — Rendimento mensal por cabeça do agregado familiar em percentagem do salário mínimo:		
A acção de despejo é por falta de pagamento da renda?	15	1	Menos de 12,5%	10	3
O alojamento onde reside foi declarado oficialmente:			De 12,5 a 20%	9	3
— Em estado de perigo	25	2	De 20% a 30%	8	3
— Insalubre	5	2	De 30% a 40%	6	3
Vive separado/a do seu agregado familiar por:			De 40% a 55%	4	3
— Falta de alojamento	3	2	De 55% a 75%	2	3
— Por cada ano de separação	1	2	De 75% a 100%	1	3
2 — SITUAÇÃO FAMILIAR			Mais de 100%	0	—
2.1 — TEMPO DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA			4 — SITUAÇÕES ESPECIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS		
Menos de dez anos	3	3	4.1 — Problemas de saúde com carácter permanente:		
De dez a quinze anos	2	3	Situações de deficiência física ou mental, doença contagiosa ou incurável, por cada situação comprovada com atestado médico.	5	1
Mais de quinze anos	1	3			

Preço deste número: 32\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURA				
As três séries	Ano ...	3 200\$	Semestre	1 600\$
As duas séries	> ...	2 800\$	>	1 400\$
A 1.ª série	> ...	1 400\$	>	700\$
A 2.ª série	> ...	1 400\$	>	700\$
A 3.ª série	> ...	1 400\$	>	700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00				
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)				

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».